

Direito das Obrigações II – Turma: noite – 9-Set.-2016

Exame – época: finalistas

Tópicos de correcção

Contrato de compra e venda, entre A e B. Tempo do cumprimento: obrigação com termo certo, dispensando interpelação (805º/2, *a*)) para o vencimento.

Fiança (garantia pessoal) (627º ss). Hipoteca (garantia real) (668º ss).

Assunção de dívida, por acordo entre B e D (cfr. infra).

1. Lugar do cumprimento: domicílio do credor (A) (774º). Legitimidade para o cumprimento: a prestação (fungível) pode ser realizada por E (767º/1), pelo que, nesta perspectiva, A não teria razão e incorreria em mora (768º/1 e 813º). Porém, a entrega do cheque, em vez do dinheiro, não pode ser imposta a A: estaria em causa uma dação *pro solvendo*, que pressupõe o acordo do credor (837º e 840º). Nesta medida, a recusa de A é justificada, inexistindo mora do credor (cfr. 813º), que não fica obrigado a indemnizar (cfr. 816º) o devedor pela despesa da deslocação.
Mora do devedor (D): verificação dos requisitos (804º/2, 808º); efeito: obrigação de indemnização (804º/1 e 806º).
2. Assunção de dívida interna (595º/1, *a*)) e cumulativa (595º/2, 2ª parte): B e D são devedores solidários (solidariedade imperfeita), pelo que A pode exigir, a qualquer deles, o total da dívida, acrescido de juros moratórios (804º, 806º).
A recusa de B não tem fundamento, pois a assunção não é liberatória (cf. 595º/2, 1ª parte), não ficando exonerado o antigo devedor.
A argumentação do novo devedor D também não procede: não pode invocar meios de defesa – no caso, cumprimento parcial e cumprimento defeituoso – resultantes da relação com B (598º).
3. Fiança: nulidade por vício de forma (628º/1, *in fine*, 875º, 220º), como manifestação da característica da acessoriedade; quando à subsidiariedade: o fiador C goza do benefício de excussão prévia (638º/1), o que, todavia, não impediria o credor A de o demandar em primeiro lugar.
Hipoteca voluntária sobre o automóvel: validade da sua constituição: 712º, 687º, 688º/1, *f*)). Todavia, o acordo entre A e B inclui um pacto comissório, como tal, nulo (694º).